

EMENDA N° **Plenário**
(ao PL nº 1397, 2020)

Inclua-se o § 3º para o artigo 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 3º. O disposto nesta Lei não se aplica sobre os produtos agrícolas adquiridos para entrega futura após a colheita, mesmo nas operações realizadas anteriores ao próprio plantio, objeto de contratos de compra e venda com ou sem pagamento antecipado, ou ainda, que envolvam operações de troca por insumos, inclusive aqueles objeto de Cédula do Produtor Rural (CPR).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de lei ora examinada tem por finalidade instituir ferramenta provisória no auxílio ao combate da crise originária do combate à COVID-19, com a promoção de alterações à Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei n. 11.101/2005).

Importante é ter em boa conta que o combate à referida crise deve ter por norte o oferecimento de projetos legislativos que busquem dar salvaguardas a medidas de ordem sanitária, social e econômicas.

Não obstante a proposta estar dirigida à pessoa dos devedores, frisamos, a partir dos impactos econômicos por esses sofridos em decorrência da crise da COVID-19, ressaltamos a importância de se

SF/20237.62360-67

também dirigir um olhar à figura dos credores, também impactados pela crise em questão, independentemente da etapa que ocupe nas diferentes cadeias produtivas dos negócios em atividade no país.

Dessa forma, há de se também dar segurança jurídica a todo o negócio, impactado que será em “efeito dominó”, caso necessárias alterações pontuais não sejam feitas ao texto legislativo proposto, sem desconstruir seu eixo mestre, permitir a recuperação empresarial, tudo em consonância com os princípios constitucionais da ordem econômica.

Após a aprovação da referida proposta pela Câmara dos Deputados, a preocupação com os impactos para com o texto validado naquela Casa tornou-se ainda maior, inclusive como manifestado por integrantes do Poder Judiciário, no sentido de que “*não é adequado à solução da crise empresarial e será o grande responsável pelo aumento da curva de demandas no Poder Judiciário*” (OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado. ‘Os impactos do projeto de lei 1.397/2020’. Folha de São Paulo, em 21 de maio de 2020)

Assim, prosseguindo e alinhados à nossa preocupação com as violações que o texto original do projeto comete aos direitos fundamentais, entendemos que para minimizar os danos que poderão ser causados e criar um mínimo de segurança jurídica aos negócios realizados, entendemos deva a aquisição modalidade antecipada e como garantia a contratos de financiamento, ser excluída do instituto suspensivo, negocial e recuperacional que pretende o projeto instituir.

Sala das Sessões,

Senador **OTTO ALENCAR**
PSD/BA